



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.308 - SC (2012/0041145-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MÓVEIS SCHLUP LTDA**
ADVOGADO : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)**
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRETENSÃO DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA NA QUAL SE APOIOU O ACÓRDÃO PARA DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É assente no âmbito desta Corte Superior, a orientação segundo a qual o exame dos requisitos autorizadores das tutelas liminares demanda a indispensável reapreciação do acervo probatório existente no processo, o que é vedado em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.308 - SC (2012/0041145-6)

AGRAVANTE : MÓVEIS SCHLUP LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo intentado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão, ao argumento de que o exame da pretensão deduzida no recurso especial não demanda o revolvimento das provas e fatos postos nos autos, reiterando-se, no mais, a mesma argumentação desenvolvida no apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.308 - SC (2012/0041145-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MÓVEIS SCHLUP LTDA**
ADVOGADO : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)**
: **FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRETENSÃO DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA NA QUAL SE APOIOU O ACÓRDÃO PARA DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É assente no âmbito desta Corte Superior, a orientação segundo a qual o exame dos requisitos autorizadores das tutelas liminares demanda a indispensável reapreciação do acervo probatório existente no processo, o que é vedado em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e manejado em face de acórdão assim ementado:
AGRAVO (§ 1º DO ART. 557 DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONTRATO DE CÂMBIO DISCUTIDO EM AÇÃO REVISIONAL PRINCIPAL - MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO DA DEMANDANTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO VOLTADA À DISCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS ENCARGO INCIDENTES EM CONTRATO DE CÂMBIO - MEDIDA CONDICIONADA A PLAUSABILIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA LIDE PRINCIPAL, BEM COMO AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - CASO CONCRETO EM QUE AMBOS OS REQUISITOS NÃO RESTAM PREENCHIDOS - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CAUTELAR MANIFESTA SEQUENCIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o agravante sustenta contrariedade aos arts. 535, I e II, 538, parágrafo único, 131 e 798, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que o *fumus boni iuris* está comprovado nos autos, em razão da ilegalidade de lucro fácil pretendido pela instituição financeira com a desvalorização do real frente ao dólar norte-americano. Aduz, ainda, que constata-se o periculum in mora no fato de que, caso não ocorra a sustação dos efeitos do protesto, trará prejuízos à recorrente.

DECIDO.

2. Inicialmente não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. É assente no âmbito desta Corte Superior, a orientação segundo a qual o exame dos requisitos autorizadores das tutelas liminares demanda a indispensável reapreciação do acervo probatório existente no processo, o que é vedado em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ. Com essa orientação, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PAGAMENTO DE CHEQUE. BLOQUEIO. VENDA DE BENS DADOS EM GARANTIA. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. LIMINAR. QUESTÃO PREJUDICADA PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. MATÉRIA DE FATO E EXAME CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) IV. Firmado o entendimento da Corte estadual no exame fático e do contrato do qual derivou a cédula de crédito rural, para daí não reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a tutela cautelar postulada, a controvérsia esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 503.038/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 08/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 796 E 798 DO CPC. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. (...) 2. A verificação da existência ou não dos requisitos necessários à concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) constitui matéria de fato insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 791.292/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DO PROVIMENTO LIMINAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu liminar objetivando a transferência de saldo credor de ICMS oriundo de exportação de matéria-prima. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos requisitos para a concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e o periculum in mora), constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. 4. (...) 5. (...) (AgRg no Ag 775.919/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 250)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. – Verificação dos requisitos necessários à concessão da liminar dependente do reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (Quarta Turma, REsp 599647/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20/03/2006)

4. Melhor sorte não ampara o agravante no que toca ao pedido de afastamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos de declaração não foram opostos com fins de prequestionamento como se percebe de sua petição que reprisa os termos da apelação, buscando em sede inadequada a rediscussão da lide, o que foi reconhecido pelo Tribunal local como intuito protelatório.

Tampouco, o agravante alegou a necessidade de prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores.

Assim, deve ser mantida a multa aplicada a fim de evitar o abuso no uso das vias recursais.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0041145-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 133.308 / SC**

Números Origem: 20100215987 20100215987000100 20100215987000101 20100215987000102
20100215987000103 27080018501 27080027918

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÓVEIS SCHLUP LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÓVEIS SCHLUP LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.